

AO EXPEDIENTE DO DIA
13 de 17
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Deputado Estadual Caio Roberto



PROJETO DE LEI Nº 1589 2017.

Determina que as empresas prestadoras de serviço de internet apresentem ao consumidor, na fatura mensal, gráficos que informem a velocidade diária de envio e recebimento de dados entregues no mês.

Artigo 1º - As empresas prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga na modalidade pós-paga, contratadas por consumidores no Estado da Paraíba, ficam obrigadas a apresentar na fatura mensal a ser entregue ao consumidor, gráfico que demonstre o registro médio diário de entrega da velocidade de recebimento e de envio de dados através da rede mundial de computador.

§1º - A velocidade de recebimento e de envio de dados entregue entre as 00h00 e 08h00 não poderá ser computada para efeito de aferimento da média diária informada.

§2º - Deverá ser apresentado um gráfico específico referente ao recebimento de dados e outros gráficos específicos relativos ao envio de dados.

Artigo 2º - As empresas referidas no artigo 1º que descumprirem a determinação ficam sujeitas às sanções dispostas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O Código de Defesa do Consumidor prevê que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo a transparência e harmonia das relações de consumo.

Determina ainda, no seu artigo 6º, que são direitos básicos do consumidor.

II- a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos serviços, assegurados à liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, como especificações correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e valores, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos e desleais, bem como contra prática e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro exige clareza nas relações de consumo, de forma que o consumidor possa ter segurança de que o contratado está sendo cumprido.

Uma vez que, o consumidor é parte hipossuficiente na relação de consumo, mormente com os fornecedores de serviços de internet, sendo de fácil cumprimento para as empresas, a entrega dos gráficos previstos no projeto de lei.

Sendo assim, é consabido que a prestação de internet no Brasil deixa a desejar em relação a outros países do mundo, sendo a entrega dos gráficos previstos, mais uma forma de proteção ao consumidor que terá facilidade de fiscalizar a efetiva prestação de serviço.

Por fim, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXII do Estado Promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Projeto similar já tramita perante a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e a Assembléia Legislativa do Paraná, pelo que, tem o Estado competência para legislar, sobre defesa e proteção ao consumidor, não sendo a presente matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Em face da importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

João Pessoa, de Setembro de 2017

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA


Caio Figueiredo Roberto
Deputado Estadual





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 1589 sob o nº
Em 13/09/2017
Ernestina
Funcionário

No ato da entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
() Pagina (s) e ()
Documento (s) em anexo.
Em 11 / 2017.
Assessor
Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO Camilo Torres
EM 12 / 10 / 17
Camilo Torres
PRESIDENTE

COMISSÃO: D. NIMANDS
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO Salvo de Souza
EM 16 / 11 / 17
Salvo de Souza
PRESIDENTE

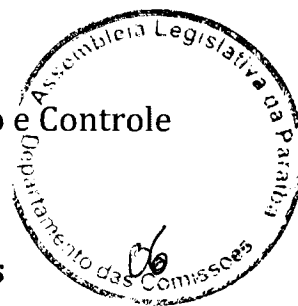


SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 1.589/2017.**

Autoria: **Dep. Caio Roberto.**

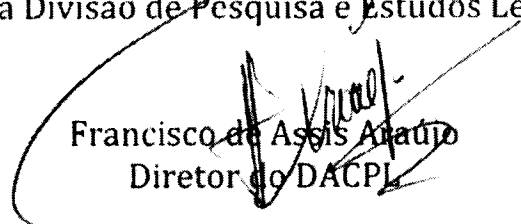
Ementa: Determina que as empresas prestadoras de serviço de internet apresentem ao consumidor, na fatura mensal, gráfico que informe a velocidade diária de envio e recebimento de dados entregues no mês.

Com base no que é posto em disponibilidade pelo SAPL referente ao acervo de Projeto de Leis, verifica-se a necessidade do Projeto de Lei Ordinária em epígrafe ser analisado em conjunto com o **Projeto de Lei nº 10.263/2014**, tendo em vista que é imprescindível uma conclusão acerca da duplicidade ou não da matéria ora apresentada, conforme dispõe o art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

João Pessoa, 13 de setembro de 2017.


Kelvin Silva de Mendonça
Assistente Legislativo


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL

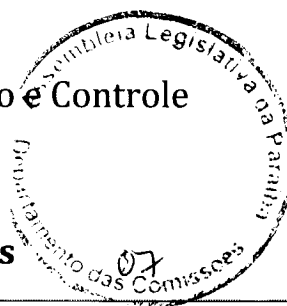


SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Projeto de Lei nº 1.589/2017.

Autoria: Dep. Raoni Mendes.

Ementa: Determina que as empresas prestadoras de serviço de internet apresentem ao consumidor, na fatura mensal, gráfico que informe a velocidade diária de envio e recebimento de dados entregues no mês.

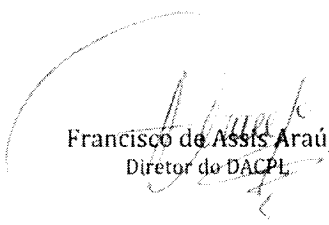
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.423, página 02, na data de 15 de setembro de 2017.

João Pessoa, 15 de setembro de 2017.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

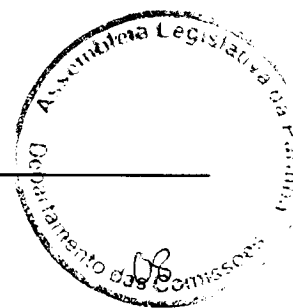

Nelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

(Projeto de Lei nº 1.589/2017)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 26 de setembro de 2017.

Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 1.589/2017

Determina que as empresas prestadoras de serviço de internet apresentem ao consumidor, na fatura mensal, gráficos que informem a velocidade diária de envio e recebimento de dados entregues no mês.
PARECER PELA ADMISSIBILIDADE, TENDO EM VISTA SUA CONSTITUCIONALIDADE.

AUTOR: Dep. Caio Roberto

RELATOR(a): Dep. Camila Toscano

P A R E C E R Nº 1611 /2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o **Projeto de Lei nº 1.589/2017**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Caio Roberto*, o qual "**Determina que as empresas prestadoras de serviço de internet apresentem ao consumidor, na fatura mensal, gráficos que informem a velocidade diária de envio e recebimento de dados entregues no mês.**".

A proposta obriga os fornecedores de serviços que especifica a disponibilizarem ao consumidor informações especificamente relacionadas ao serviço prestado.

Justificando a iniciativa da propositura, aduz o autor que o ordenamento jurídico brasileiro exige clareza nas relações de consumo, de forma que possa este ter segurança de que o contratado está sendo cumprido.

A matéria constou no expediente do dia 13 de setembro de 2017.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Caio Roberto*, é extremamente importante, pois cria no ordenamento jurídico estadual um dever aos fornecedores do serviço de internet de disponibilizarem ao consumidor, na fatura mensal, gráfico que informe a velocidade diária de envio e recebimento de dados entregue no mês, tornando transparente o serviço prestado.

Inicialmente, observando os autos, percebemos que a matéria trata de **relações de consumo e defesa do consumidor**, porquanto tem por objetivo garantir ao usuário final do serviço de internet, cada vez mais, transparência na prestação deste.

Observando o parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual, percebemos que esta matéria **não** está prevista nas hipóteses da iniciativa privativa do Governador, sendo **formalmente constitucional**. Senão, veja-se:

Art. 63. [...] § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 52 desta Constituição;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado e da Defensoria Pública do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Por conseguinte, temos que a proposição é materialmente constitucional, pois, conforme o artigo 24 da CF/88, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre **produção e consumo**. Ainda conforme a Lei Fundamental, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência Estadual para suplementar a legislação federal.

Desta feita, a União, utilizando sua iniciativa legislativa concorrente, editou o Código de Defesa do Consumidor, onde dispõe acerca de **normas gerais** sobre produção e consumo, incluindo neste os artigos 4º, VIII e 6º, inciso III, que assim dispõe:

"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a **transparência e harmonia das relações de consumo**, atendidos os seguintes princípios: (...)

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (...)

d) **pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.**

(...)

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;" (GRIFEI)

Pois bem, os dispositivos acima explicitam o princípio do dever de informar, notadamente, neste aspecto, o consumidor.

Nesta esteira, conforme ensina o Professor *Rizzato Nunes*, "*Com efeito, na sistemática implantada pelo CDC, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidades, riscos, preços etc., de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões. Trata-se de um dever exigido mesmo antes do início de qualquer relação. A informação passou a ser componente necessário do produto e do serviço, que não podem ser oferecidos no mercado sem ela.*"

O consumidor é a parte mais vulnerável na relação de consumo e, neste caso da criação de uma obrigação de fornecimento informações detalhadas do serviço prestado aos consumidores, tais manobras buscam preservar a transparência do que serviço que é fornecido ao usuário final, o que é extremamente louvável.

Por fim, é importante salientar que o CDC, no seu artigo 7º, dispôs que os direitos previstos no Código não excluem outros decorrentes da legislação interna ordinária, de sorte que, por não contrariarem o CDC, mas complementá-lo, os direitos aqui previsto são legítimos.

Assim, entendemos que o autor deste Projeto de Lei Ordinária **exerceu corretamente a competência suplementar dos Estados**, pois prevê dispositivos que complementam o artigo 6º, inciso III, da Lei federal nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, que fortalecem, objetivamente, os deveres de informação do fornecedor sobre os serviços fornecidos.

Por todo o exposto, entendemos que esta proposta deve ser admitida nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação nos termos regimentais.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.589/2017**, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 2017.

DEP. CAMILA TOSCANO
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.589/2017, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 2017.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. RAONI MENDES
Membro

Apreciado pela Comissão
No dia 31/10/17

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Direitos Humanos e Minorias"



PROJETO DE LEI N° 1.589/2017

Determina que as empresas prestadoras de serviço de internet apresentem ao consumidor, na fatura mensal, gráficos que informem a velocidade diária de envio e recebimento de dados entregues no mês.
PARECER DE MÉRITO PELA REJEIÇÃO.

AUTOR: Dep. Caio Roberto

RELATOR: Dep. Galego de Souza. Substituído na reunião pelo Dep. João Gonçalves

P A R E C E R N° 146 / 2017

RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, recebe para análise de mérito e parecer, o **Projeto de Lei n° 1.589/2017**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado *Caio Roberto*, o qual "**Determina que as empresas prestadoras de serviço de internet apresentem ao consumidor, na fatura mensal, gráficos que informem a velocidade diária de envio e recebimento de dados entregues no mês.**".

A proposta obriga os fornecedores de serviços que especifica a disponibilizarem ao consumidor informações especificamente relacionadas ao serviço prestado.

Justificando a iniciativa da propositura, aduz o autor que o ordenamento jurídico brasileiro exige clareza nas relações de consumo, de forma que possa este ter segurança de que o contratado está sendo cumprido.

A matéria constou no expediente do dia 13 de setembro de 2017 e já foi aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Direitos Humanos e Minorias"



VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Caio Roberto é extremamente louvável, pois tem por objetivo preservar o direito a informação concedido aos consumidores paraibanos.

Conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por tratar de relações de consumo e defesa do consumidor, é de competência desta comissão a apreciação do mérito desta proposta, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso VII do regimento interno desta casa.

Todavia, a criação de uma determinação aos fornecedores de serviços de internet de informarem, em sua fatura mensal, aos consumidores da velocidade de dados média disponibilizada irá onerar demasiadamente o fornecedor o que poderá culminar no aumento dos preços fornecidos aos consumidores.

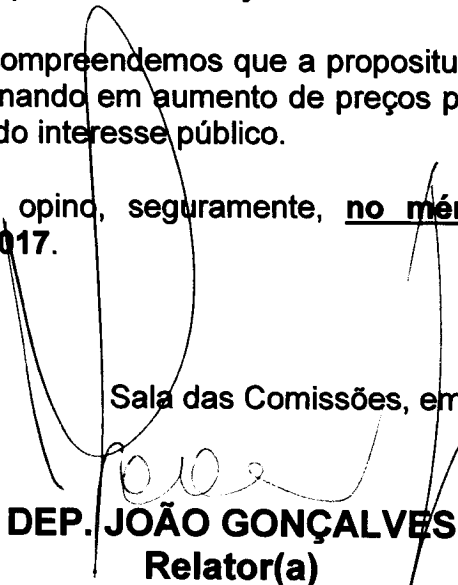
A criação de mecanismos que preservem o direito a informação real nas relações de consumo é algo que deve ser deveras incentivado, notadamente pelo fato de ser este um dos direitos básicos do consumidor, conforme **Art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor**. Contudo, não pode este direito ser utilizado para onerar os preços dos produtos e serviços fornecidos aos consumidores.

Assim, no mérito, compreendemos que a propositura é não é pertinente, pois onera o fornecedor, culminando em aumento de preços para o consumidor, indo de encontro com os anseios do interesse público.

Nestas condições, opino, seguramente, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.589/2017**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2017.


DEP. JOÃO GONÇALVES
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Direitos Humanos e Minorias"



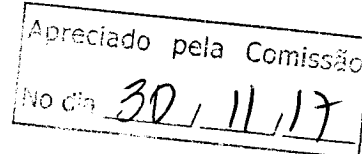
III - PARECER DA COMISSÃO

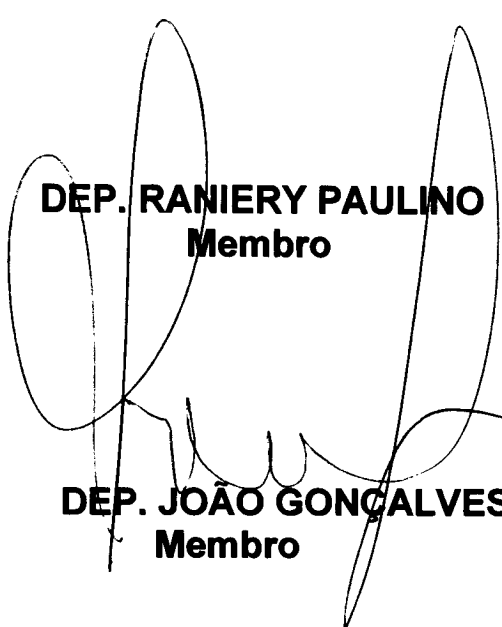
A Comissão de Direitos Humanos e Minorias, nos termos do Voto do Relator, opina pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.589/2017.

É o parecer.

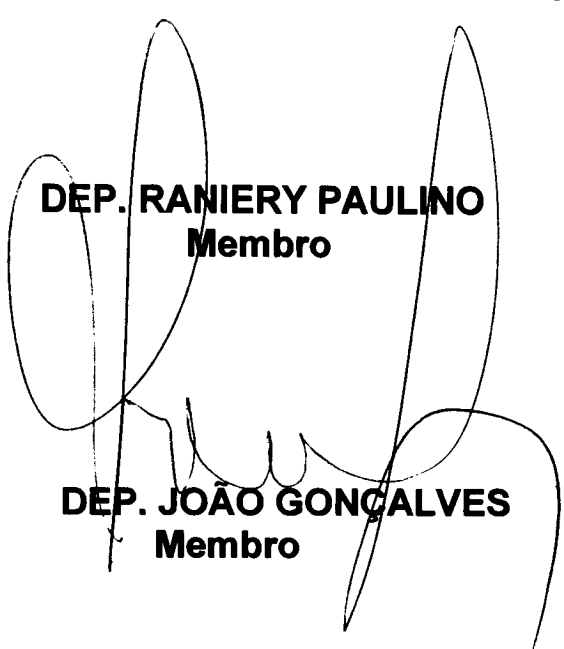
Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2017.


DEP. FREI ANASTÁCIO
Presidente




DEP. RANIERY PAULINO
Membro


DEP. GALEGO SOUZA
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

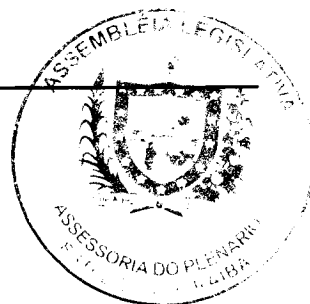
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**Propositura: PROJETO DE LEI Nº 1.589/2017 – DO
DEPUTADO CAIO ROBERTO.**

Ementa: Determina que as empresas prestadoras de serviço de internet apresentem ao consumidor, na fatura mensal, gráfico que informe a velocidade diária de envio e recebimento de dados entregues no mês.

Certifico, que o Projeto de Lei foi APROVADO, na Sessão da Ordem do Dia 18 de abril de 2018.

GERVASIO MAIA
Presidente

DIGITALIZADO



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

REDAÇÃO FINAL

**PROJETO DE LEI Nº 1.589/2017
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO**

Determina que as empresas prestadoras de serviço de internet apresentem ao consumidor, na fatura mensal, gráficos que informem a velocidade diária de envio e recebimento de dados entregues no mês.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga na modalidade pós-paga, contratadas por consumidores no Estado da Paraíba, ficam obrigadas a apresentar na fatura mensal a ser entregue ao consumidor, gráfico que demonstre o registro médio diário de entrega da velocidade de recebimento e de envio de dados através da rede mundial de computador.

§ 1º A velocidade de recebimento e de envio de dados entregue entre às 00h e 08h não poderá ser computada para efeito de aferimento da média diária informada.

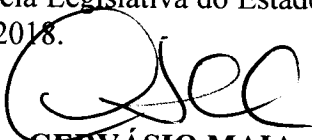
§ 2º Deverá ser apresentado um gráfico específico referente ao recebimento de dados e outros gráficos específicos relativos ao envio de dados.

Art. 2º As empresas referidas no art. 1º que descumprirem a determinação ficam sujeitas às sanções dispostas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, abril de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 200/2018/ALPB/GP

João Pessoa, 27 de abril de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 855/2018 - Projeto de Lei nº 1.589/2017

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 855/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.589/2017, de autoria do Deputado Caio Roberto, que “Determina que as empresas prestadoras de serviço de internet apresentem ao consumidor, na fatura mensal, gráficos que informem a velocidade diária de envio e recebimento de dados entregues no mês”.

Atenciosamente,

Deputado **GERVASIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 855/2018

PROJETO DE LEI Nº 1.589/2017

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Determina que as empresas prestadoras de serviço de internet apresentem ao consumidor, na fatura mensal, gráficos que informem a velocidade diária de envio e recebimento de dados entregues no mês.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga na modalidade pós-paga, contratadas por consumidores no Estado da Paraíba, ficam obrigadas a apresentar na fatura mensal a ser entregue ao consumidor, gráfico que demonstre o registro médio diário de entrega da velocidade de recebimento e de envio de dados através da rede mundial de computador.

§ 1º A velocidade de recebimento e de envio de dados entregue entre às 00h e 08h não poderá ser computada para efeito de aferimento da média diária informada.

§ 2º Deverá ser apresentado um gráfico específico referente ao recebimento de dados e outros gráficos específicos relativos ao envio de dados.

Art. 2º As empresas referidas no art. 1º que descumprirem a determinação ficam sujeitas às sanções dispostas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 27 de abril de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 200/2018/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 855/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.589/2017
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

EMENTA: Determina que as empresas prestadoras de serviço de internet apresentem ao consumidor, na fatura mensal, gráficos que informem a velocidade diária de envio e recebimento de dados entregues no mês.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 03/05/18
Nome: Tony Melo